



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

PROJETO DE LEI Nº 2.761, DE 2015

Concede dedução de imposto de renda para empresas que contratarem beneficiários reabilitados ou pessoas portadoras de deficiência em percentuais superiores aos limites estabelecidos no art. 93 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.

Autor: Deputado ARTHUR VIRGÍLIO BISNETO

Relator: Deputado EDUARDO BARBOSA

I – RELATÓRIO

A presente iniciativa visa possibilitar às pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real deduzirem do imposto sobre a renda devido 50% dos salários de empregados contratados acima do limite das alíquotas de cotas para a contratação de pessoas com deficiência estabelecido no art. 93 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.

A proposição, sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões, em regime de tramitação ordinária, foi distribuída às Comissões de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços (CDEICS); de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência (CPD); de Finanças e Tributação (CFT) e de Constituição e Justiça e de Cidadão (CCJC).

Em reunião ordinária realizada em 2 de dezembro de 2015, o Plenário da CDEICS aprovou o Projeto de Lei nº 2.761, de 2015, nos termos do parecer do Relator, Deputado Otavio Leite.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Nesta Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, transcorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas à proposição.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Nos termos regimentais, compete a esta Comissão de mérito a análise de todas as matérias atinentes às pessoas com deficiência.

E não há dúvida de que a iniciativa em análise pode trazer significativo incentivo para a inserção da pessoa com deficiência no mercado de trabalho, por meio da possibilidade de dedução de 50% dos salários de empregados com deficiência que ultrapassem os percentuais definidos na conhecida lei de cotas, do imposto de renda devido.

Nesse sentido, estamos plenamente de acordo com os argumentos apresentados pelo relator da proposição na CDEICS, Deputado Otavio Leite, razão pela qual pedimos licença para transcrevê-los:

Convém mencionar, por oportuno, que a Constituição Federal preconiza, entre outros direitos da pessoa com deficiência, a inclusão social, o direito à educação, a não discriminação no trabalho, à acessibilidade e à proteção social. O projeto em comento reforça esse mandamento constitucional ao garantir a essa parcela da população, por meio da ampliação do acesso ao mercado de trabalho, o exercício pleno da cidadania.

Observe-se que o projeto prevê que apenas 50% do valor dos salários das pessoas com deficiência ou beneficiários reabilitados contratados em proporção superior à especificada pela Lei nº 8.213, de 1991, possa ser deduzido do imposto de renda devido das empresas tributadas pelo lucro real. Sendo assim, o impacto econômico da medida será repartido entre os



CÂMARA DOS DEPUTADOS

setores privado e público, ao passo que seus benefícios trarão reflexos positivos para toda a sociedade.

Porém há, em nosso ordenamento jurídico, uma legislação especial de incentivo à inclusão da pessoa com deficiência, a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, que *Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência)*, que já dispõe sobre a inclusão das pessoas com deficiência no mercado de trabalho. Sendo assim, acreditamos que a proposição deve estar inserida nessa norma, não só para tornar esse direito mais “visível” para aqueles que virão a se beneficiar dele como para adequar o projeto de lei à melhor técnica legislativa.

Isto posto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.761, de 2015, nos termos do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em 29 de setembro de 2016.

Deputado EDUARDO BARBOSA
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.761, DE 2015

Acrescenta dispositivo à Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, para conceder dedução de imposto de renda para empresas que contratarem beneficiários reabilitados ou pessoas com deficiência em percentuais superiores aos limites estabelecidos no art. 93 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, que *Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência)*, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 37-A:

Art. 37-A. A pessoa jurídica tributada com base no lucro real poderá deduzir do imposto sobre a renda devido, em cada período de apuração, trimestral ou anual, 50% (cinquenta por cento) dos salários de empregados que ultrapassem os limites previstos no art. 93 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.

Art. 2º A Secretaria da Receita Federal do Brasil regulamentará o disposto nesta Lei em até 60 (sessenta) dias.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir da publicação da regulamentação prevista no art. 2º.

Sala da Comissão, em 29 de setembro de 2016.

Deputado EDUARDO BARBOSA
Relator